

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 24/89

Viagem do Presidente da República à Hungria e aos Países Baixos

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à Hungria e aos Países Baixos entre os dias 26 de Setembro e 4 de Outubro.

Aprovada em 7 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 316/89

de 22 de Setembro

A 19 de Setembro de 1979 foi assinada por países membros do Conselho da Europa a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna).

Portugal, pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho, ratificou aquela Convenção.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Convenção — a Convenção Relativa à Protecção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho;
- b) Anexo I — anexo da Convenção que inclui o elenco das espécies da flora que são estritamente protegidas;
- c) Anexo II — anexo da Convenção que inclui o elenco das espécies da fauna estritamente protegidas;
- d) Anexo III — anexo da Convenção que inclui o elenco das espécies protegidas da fauna;
- e) Anexo IV — anexo da Convenção que inclui o elenco dos meios e métodos de caça e outras formas interditas de exploração;
- f) SNPRCN — Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- g) Comité permanente — comissão criada nos termos do capítulo VI da Convenção de Berna com vista à realização das finalidades da Convenção;
- h) Comissões de peritos — grupos de especialistas dos países membros do Conselho da Europa, ou das Partes Contratantes, por este convocadas para a discussão e tratamento de diferentes assuntos;

- i) Comissão nacional — comissão que integra representantes designados pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, pela Direcção-Geral de Ordenamento do Território, pela Direcção-Geral das Florestas e ainda pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, constituída nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Com vista à protecção das espécies da flora inscritas no anexo I da Convenção, e salvo licença, a emitir nos termos do artigo 8.º, são proibidas:

- a) A sua colheita, apanha, corte ou arranque intencionais;
- b) A sua venda, detenção para venda, oferta e transporte para venda e exposição com fins comerciais;
- c) A deterioração intencional dos respectivos *habitats*.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) As plantas tenham sido cultivadas;
- b) As plantas tenham sido retiradas do seu meio natural antes da inscrição da respectiva espécie nos anexos da Convenção;
- c) As plantas tenham sido introduzidas no nosso território de acordo com as normas relativas à protecção da respectiva espécie.

Art. 3.º O regime de introdução de espécies exóticas da flora no território nacional será fixado por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 4.º — 1 — Com vista à protecção das espécies da fauna inscritas no anexo II da Convenção, e salvo licença, a emitir nos termos do artigo 8.º, são proibidas:

- a) A sua captura, detenção e abate intencionais;
- b) A deterioração ou destruição intencional dos respectivos *habitats*;
- c) A sua venda, detenção para venda, oferta e transporte para venda e exposição com fins comerciais;
- d) A sua perturbação intencional, designadamente durante o período de reprodução, de dependência e de hibernação;
- e) A destruição ou a apanha intencionais de ovos do meio natural, mesmo vazios.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) Os animais tenham nascido e sido criados em cativeiro;
- b) Os animais tenham sido capturados no seu meio natural antes da inscrição da respectiva espécie nos anexos da Convenção;
- c) Os animais tenham entrado no nosso território de acordo com as normas relativas à protecção da respectiva espécie.

Art. 5.º — 1 — São proibidas, salvo licença, a emitir nos termos do artigo 8.º, as actividades de captura, detenção e abate intencionais das espécies de fauna inscritas no anexo III da Convenção.

2 — As actividades de venda, detenção, transporte e oferta para venda de animais vivos ou mortos das espécies a que se refere o número anterior serão reguladas por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 6.º — 1 — Com vista à protecção dos *habitats* das espécies da flora e da fauna mencionadas nos anexos I e II da Convenção e dos *habitats* naturais ameaçados é instituída uma comissão nacional para aplicação da Convenção de Berna, integrando representantes designados pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, pela Direcção-Geral de Ordenamento do Território, pela Direcção-Geral das Florestas e ainda pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Compete à comissão nacional propor ao Governo a adopção das medidas tendentes à protecção das áreas previstas no número anterior, nomeadamente:

- a) Protecção das zonas que sejam importantes para as espécies migradoras enumeradas nos anexos II e III da Convenção e se situem de modo adequado relativamente às vias de migração, tais como as áreas de hibernação, de reunião, de alimentação, de reprodução ou de muda;
- b) Protecção de *habitats* transfronteiros no sentido do estabelecimento de critérios uniformes na protecção da totalidade da zona abrangida.

3 — As entidades competentes para autorizar ou licenciar a instalação de indústrias ou de outras actividades devem pedir parecer à comissão referida nos números anteriores sempre que as instalações em causa, em virtude das emissões de ruído ou de rejeição de efluentes, sejam susceptíveis de provocarem a deterioração dos *habitats* das espécies constantes dos anexos II e III da Convenção.

Art. 7.º É proibida a utilização dos seguintes meios, métodos e equipamentos para perseguir, capturar ou matar espécies da fauna selvagem protegida pela Convenção:

- a) Laços, viscos, anzóis, gases ou fumos;
- b) Explosivos;
- c) Animais vivos, cegos ou mutilados como chamariz;
- d) Gravadores;
- e) Aparelhos eléctricos capazes de matar ou atordoar;
- f) Luzes artificiais;
- g) Espelhos ou outros objectos susceptíveis de causarem encandeamento;
- h) Dispositivos de mira munidos de amplificadores de imagem ou de transformadores;
- i) Veneno e isco envenenado ou anestesiante;
- j) Dispositivos para iluminar os alvos;
- l) Armas semiautomáticas ou automáticas cujo carregador comporte mais de dois cartuchos;
- m) Aviões;
- n) Veículos automóveis em movimento;
- o) Redes e armadilhas, quando utilizadas para a captura ou abate indiscriminado ou em massa.

Art. 8.º — 1 — Mediante licença do SNPRCN, homologada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, podem ser excepcionalmente permitidos os actos ou actividades proibidos pelos artigos 2.º, 4.º e 5.º ou a utilização dos meios proibidos no ar-

tigo 7.º, desde que não exista alternativa satisfatória e se verifique algum dos seguintes pressupostos:

- a) Especial exigência na protecção da flora e da fauna;
- b) Necessidade de prevenção de danos importantes nas culturas, nas florestas, nas águas, na caça, nas pescas e no gado;
- c) Especial interesse na defesa da saúde pública, da segurança da população e da segurança aérea ou de outros interesses públicos prioritários;
- d) Necessidade de viabilizar a prossecução de fins de investigação e de educação, de repovoamento, de reintrodução ou de criação artificial das espécies da flora e da fauna.

2 — A licença referida no número anterior será titulada por documento a fornecer pelos serviços, do qual constarão:

- a) Referência à espécie ou espécies afectadas;
- b) Indicação do período de duração da licença, o qual não poderá ser superior a um ano;
- c) Área abrangida pela autorização;
- d) Número de indivíduos de cada espécie que será permitido recolher ou capturar ao abrigo da autorização concedida, sempre que tal indicação seja possível;
- e) Métodos e meios de equipamento que se podem utilizar na captura ou recolha;
- f) Outras indicações ou limites que julgue necessários.

3 — Os destinatários das licenças deverão exibir o documento que as titula sempre que os funcionários do SNPRCN ou demais agentes da autoridade o solicitarem.

4 — Os beneficiários das licenças deverão informar o SNPRCN dos contingentes de espécies efectivamente recolhidas ou capturadas ao abrigo da licença emitida.

5 — São nulas as licenças obtidas mediante falsas declarações.

6 — Compete especialmente aos funcionários e agentes do SNPRCN, à Direcção-Geral das Florestas, à Guarda Nacional Republicana e demais autoridades policiais fiscalizar as actividades realizadas ao abrigo das licenças concedidas nos termos do presente artigo.

Art. 9.º — 1 — Os organismos ou indivíduos que se dediquem à investigação e pretendam beneficiar de uma licença ao abrigo do disposto no artigo 8.º do presente diploma deverão, para o efeito, dirigir um requerimento ao SNPRCN, instruído dos seguintes elementos:

- a) Prova da sua qualidade de investigador;
- b) Justificação da necessidade de utilização do método ou métodos.

2 — Os organismos competentes deverão informar o SNPRCN, juntando os documentos comprovativos pertinentes, quando, por motivos de saúde pública e segurança das populações, se torne necessária a utilização dos meios, métodos e equipamentos referidos no artigo 7.º deste diploma ou a destruição de espécies constantes dos anexos I, II e III da Convenção.

Art. 10.º — 1 — Compete ao SNPRCN assegurar as funções administrativas e científicas necessárias à aplicação da Convenção e do presente diploma.

2 — O SNPRCN poderá consultar outros organismos, instituições ou especialistas quando a especificidade das matérias sobre as quais se deva pronunciar o justifique.

Art. 11.º Para efeitos da aplicação da Convenção e do presente diploma, compete ao SNPRCN:

- a) Incrementar, promover e coordenar trabalhos de investigação no âmbito da Convenção;
- b) Promover a reintrodução de espécies indígenas extintas em território nacional, sempre que tal medida se mostre apta a contribuir para o enriquecimento e conservação de ecossistemas;
- c) Promover o alargamento da área de distribuição das espécies indígenas da flora e da fauna selvagens, sempre que tal medida se mostre apta a contribuir para a conservação de espécies raras ameaçadas ou vulneráveis;
- d) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área do ambiente as licenças previstas no artigo 8.º;
- e) Fiscalizar o cumprimento da Convenção e do presente diploma;
- f) Verificar a regularidade do registo referido na alínea b) do artigo 13.º;
- g) Divulgar os objectivos e princípios consagrados na Convenção.

Art. 12.º — 1 — Compete à comissão nacional propor ao Governo a adopção das medidas tendentes a:

- a) Contribuir para a conjugação das actividades inerentes às matérias objecto da Convenção;
- b) Propor alterações aos anexos da Convenção;
- c) Propor o levantamento de reservas formuladas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Convenção;
- d) Propor o relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da Convenção;
- e) Estabelecer um cadastro nacional de *habitats* protegidos a tomar em conta nos planos de ordenamento e desenvolvimento do território.

2 — Os membros da delegação portuguesa a que se refere o artigo 13.º da Convenção são designados por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação, preferencialmente de entre os membros da comissão criada pelo artigo 6.º

Art. 13.º Os viveiristas, criadores e taxidermistas de espécies constantes dos anexos I, II e III da Convenção ficam obrigados a:

- a) No espaço de 150 dias a contar da data da publicação do presente diploma, enviar ao SNPRCN as listas das espécies da flora e da fauna que detenham naquela data;
- b) Organizar e manter actualizado um registo das espécies e espécimes que detêm e exibi-lo sempre que tal lhes for solicitado pelo SNPRCN.

Art. 14.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com coima:

- a) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação da proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) De 25 000\$ a 150 000\$, a violação do estabelecido no artigo 5.º;
- c) De 5000\$ a 150 000\$, a violação da proibição estabelecida no artigo 7.º;

d) De 5000\$ a 100 000\$, a falta de envio das listas referidas na alínea a) do artigo 13.º e falta de registo actualizado, nos termos da alínea b) do mesmo artigo;

e) De 25 000\$ a 200 000\$, a violação de conteúdo e limites da licença concedida nos termos do artigo 8.º

2 — Quando, no caso das infracções previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior e em caso de dolo, as coimas forem aplicadas a pessoas colectivas, o seu montante poderá multiplicar-se até um máximo de quinze vezes.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Art. 15.º Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, e nos termos da legislação aplicável, poderão ser aplicadas, como sanções acessórias:

- a) A interdição do exercício da profissão ou da actividade, até um máximo de dois anos;
- b) A apreensão das espécies que estejam na origem da infracção, bem como do equipamento utilizado para a sua captura, que serão perdidos a favor do Estado.

Art. 16.º — 1 — As funções de fiscalização, para efeitos deste diploma, competem especialmente aos funcionários e agentes do SNPRCN, da Direcção-Geral das Florestas, da Guarda Nacional Republicana e demais autoridades policiais.

2 — Compete ao SNPRCN o processamento das contra-ordenações e aplicação das sanções previstas nos artigos 14.º e 15.º deste diploma.

Art. 17.º A receita das coimas previstas no artigo 14.º será assim distribuída:

- a) 60% para a entidade fiscalizadora;
- b) 40% para o Estado.

Art. 18.º A aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do regime constante do presente diploma não prejudica as competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 19.º — 1 — O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) À fauna e actividade cinegética, que continuam a regular-se pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e pela respectiva legislação complementar;
- b) Às espécies e à actividade piscícola nas águas interiores, que continuam a regular-se pela Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e pela respectiva legislação complementar;
- c) Às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal reguladas nos Decretos-Leis n.ºs 139/88, de 22 de Abril, 172/88, de 16 de Maio, e 173/88 e 175/88, de 17 de Maio, e pela respectiva legislação complementar.

2 — A Direcção-Geral das Florestas deve solicitar parecer ao SNPRCN sempre que estejam em causa projectos submetidos ao regime do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, que considere susceptíveis de conten-

derem com os interesses tutelados pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Arlindo Marques Cunha*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE.

Portaria n.º 833/89

de 22 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, foram estabelecidos os princípios orientadores da aplicação de aditivos nos géneros alimentícios, definidas as regras a que deve obedecer a sua utilização e criada uma comissão que se irá ocupar da sua avaliação toxicológica.

A fixação dos aditivos admissíveis nos géneros alimentícios, bem como as condições da sua utilização e critérios de pureza, foram deixados para portaria, atendendo ao carácter mutável dessas matérias.

E isto porque a constante evolução dos conhecimentos técnico-científicos neste domínio, o eventual aparecimento de novos aditivos e a necessidade de harmonização com a legislação comunitária impõem uma disciplina legal que permita uma maior flexibilidade face às previsíveis alterações e actualizações.

No que se refere à listagem dos aditivos admissíveis, optou-se pela remissão desta matéria para a NP-1735 (1986), onde aqueles aditivos se encontram devidamente numerados, identificados e já sistematizados, conforme o disposto nas directivas comunitárias, no tocante aos quatro grandes grupos de aditivos tratados pela CEE, isto é, corantes, conservantes, antioxidantes e espessantes, gelificantes, emulsionantes e outros estabilizadores do equilíbrio físico.

Quanto às condições de utilização dos aditivos, tomou-se como base o trabalho efectuado pelas comissões técnicas portuguesas de normalização de géneros alimentícios, condensada na NP-1736, estabelecendo-se no anexo à presente portaria em que géneros alimentícios é permitida a utilização de aditivos, bem como a classificação funcional, designação e limites dos aditivos que naqueles são admitidos.

A presente portaria prevê ainda um procedimento administrativo nos termos do qual os agentes económicos podem requerer a alteração das condições de utilização dos aditivos agora fixadas.

Por último, fixam-se as regras de rotulagem a observar na comercialização dos aditivos alimentares, enquanto substâncias estremes, fazendo a distinção entre

aditivos destinados à venda ao consumidor final e os não destinados a esse fim.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, o seguinte:

1.º Os aditivos alimentares admissíveis nos géneros alimentícios são os constantes do anexo da NP-1735 (1986), incluindo os respectivos aditamento e emenda.

2.º — 1 — A utilização de aditivos apenas é permitida nos géneros alimentícios constantes do anexo à presente portaria e nas condições aí estabelecidas, sem prejuízo de legislação específica.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial e ainda os destinados a uma segunda transformação, desde que, neste caso, o produto final esteja de acordo com as condições estabelecidas no anexo.

3 — No caso referido no número anterior, o modo de utilização dos géneros alimentícios deverá constar, de forma inequívoca, do rótulo ou dos respectivos documentos de acompanhamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2.º, n.º 1, é admitida a presença de aditivos alimentares nos géneros alimentícios compostos ou nos preparados alimentares desde que estes contenham como ingredientes géneros alimentícios nos quais esses aditivos sejam admitidos de acordo com a presente portaria.

5 — No caso referido no número anterior, os aditivos presentes por transferência deverão, cumulativamente:

- a) Satisfazer as condições da utilização fixadas para o género alimentício incorporado como ingrediente;
- b) Não exercer no produto final função tecnológica;
- c) Apresentar um teor máximo proporcional à incorporação do género alimentício utilizado como ingrediente.

6 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 4 e 5 os géneros alimentícios especialmente destinados à alimentação de crianças até 3 anos de idade, nos quais não é admissível a presença de aditivos resultantes do princípio de transferência enunciado nos números anteriores.

3.º — 1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, as entidades interessadas na alteração das condições de utilização fixadas na presente portaria, designadamente na utilização de aditivos em géneros alimentícios não referidos no anexo, na utilização de outros aditivos nos géneros alimentícios compreendidos no citado anexo ou na alteração dos limites aí fixados, deverão apresentar no Instituto de Qualidade Alimentar um requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Justificação circunstanciada da necessidade tecnológica das alterações requeridas;
- b) Demonstração de que essas alterações obedecem aos princípios gerais estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho.

2 — Em caso de decisão favorável, será concedida uma autorização provisória de utilização, válida por um

